



Número: **0058359-13.2000.8.17.0480**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **05/06/2000**

Assuntos: **Liquidação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BSH CONTINENTAL DO NORDESTE S.A. (AUTOR(A))	
	RUY RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) MARCELO MORGADO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (AUTOR(A))	
	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES (ADVOGADO(A))
VLL DISTRIBUICAO LTDA (RÉU)	
	FRANCISCO REIS PINHEIRO FILHO (ADVOGADO(A)) ANDRE GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) JAN GRUNBERG LINDOSO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
2º Promotor de Justiça Cível de Caruaru (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
194207727	03/02/2025 19:30	Manifestação AJ	Manifestação (Outras)



PRESTAÇÃO DE CONTAS

JANEIRO DE 2025

MASSA FALIDA DA VLL DISTRIBUIÇÃO LTDA.

CNPJ Nº 00.851.559/0001-25

PROCESSO Nº 0058359-13.2000.8.17.0480

5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE





SUMÁRIO

I – DO BREVE RELATO DA FASE PROCESSUAL.....	3
II – DO RESUMO DO ANDAMENTO PROCESSUAL E DILIGÊNCIAS REALIZADAS.....	3
III – DOS INCIDENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO.....	5
III.1 – INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO DA UNIÃO.....	5
III.2 – INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO DO ESTADO	6
IV – DO PASSIVO APURADO E DO QUADRO GERAL DE CREDORES.....	7
V – DO ATIVO APURADO.....	8
VI – DOS PAGAMENTOS.....	9
VII – DOS PEDIDOS.....	9



I – DO BREVE RELATO DA FASE PROCESSUAL

Compulsando os autos, verifica-se que desde a última prestação de contas apresentada por esta Administração Judicial sob o Id. 175446091, foi exibido o modelo de Edital com o Quadro Geral de Credores de Id. 175446095, atualizado até aquele momento, contendo apenas os créditos do credor que ajuizou este feito, Mabe Brasil Eletrodomésticos S.A. – Falido.

Isso porque, após a publicação do edital sob ID 178120898, contendo a relação inicial de credores nos termos do art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005, e convocando eventuais credores para habilitação no feito, o prazo transcorreu sem que houvesse pedidos de habilitação de créditos, tendo sido analisada apenas a documentação disponibilizada nos autos.

Quanto aos créditos tributários, tanto o Município de Caruaru quanto a Fazenda Nacional manifestaram-se informando a ausência de débitos perante os respectivos fiscos. No entanto, a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco relatou a existência de débito da Massa Falida inscrito em dívida ativa estadual.

Ocorre que tais valores ainda estão sendo discutidos no Incidente de Classificação de Crédito Público, registrado sob o nº 0003697-73.2024.8.17.2480. Assim que houver o trânsito em julgado da decisão, o montante será inscrito no Quadro Geral de Credores, conforme determinado na sentença.

Dessa forma, somente após o encerramento do referido incidente, esta Auxiliar estará em condições de apresentar o Quadro Geral de Credores atualizado, incluindo os créditos tributários devidamente classificados.

II – DO RESUMO DO ANDAMENTO PROCESSUAL E DILIGÊNCIAS REALIZADAS

O MM. Juízo, atendendo aos requerimentos apresentados por esta Administradora Judicial na última petição saneadora (Id. 190060710), proferiu Decisão

registrada sob o Id. 191065150, na qual analisou as considerações apresentadas e determinou o seguinte:

- a) A intimação dos sócios para cumprir com as determinações do art. 104 da lei nº 11.101/2005;
- b) Em razão das tentativas frustradas de citação pessoal do sócio José Teotônio da Silva, proceda a diretoria cível com a citação através de edital, com prazo de 30 dias, com fulcro no art. 246, IV do CPC;
- c) Realizei, nesta data (vide anexo), consulta ao sistema INFOJUD em nome da empresa falida VLL DISTRIBUIÇÃO LTDA - CNPJ: 00.851.559/0001-25, a fim de cumprir na integralidade o art. 99, X da lei de falência;
- d) Intime-se o Administrador para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição id 184249890;
- e) Intime-se a Administração Judicial para, em 15 (quinze) dias, apresentar Prestação de Contas e Plano de Pagamento para o devido andamento do feito;
- f) Cumpra a DCMI, com urgência a determinação contida em id 186006930;
- g) Intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Cumprindo o comando judicial, foi realizada a consulta ao sistema INFOJUD em nome da empresa falida VLL Distribuição LTDA, como última medida para tentar localizar bens que possam ser utilizados para pagar os credores. No entanto, a consulta não obteve sucesso pois nenhum bem foi encontrado.

Além disso, conforme amplamente demonstrado pela Administração Judicial nas prestações de contas anteriores, registradas nos Ids. 163211349 e 175446091, apesar de

devidamente intimados os representantes da empresa falida ainda não cumpriram as obrigações previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, exceto o Sr. José Teotônio da Silva que não foi localizado no endereço fornecido.

Dessa forma, foi determinada à Diretoria Cível a intimação dos sócios para que cumpram as obrigações previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005. Além disso, foi ordenada a citação de José Teotônio da Silva por meio de edital, com prazo de 30 dias, nos termos do art. 246, IV, do CPC.

III – DOS INCIDENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO

Quanto à abertura dos incidentes processuais para discutir os cálculos e a classificação dos créditos inscritos em dívida ativa pelos entes federal, estadual e municipal relacionados à empresa falida, é importante apresentar o andamento atual desses processos para um melhor acompanhamento.

Nesse sentido, o Município de Caruaru (Id. 152786153) e a Fazenda Nacional (Id. 150181816) se manifestaram, informando que não há débitos pendentes com os respectivos fiscos. No entanto, a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco declarou que existe débito da Massa Falida inscrito na dívida ativa estadual.

Reitera-se que a Administração Judicial optou por não instaurar o Incidente de Classificação de Crédito Público do Município de Caruaru/PE, considerando a manifestação apresentada pela Procuradoria Municipal nestes autos falimentares, conforme registrado nos Ids 152786153/152786156, na qual foi informado que não foram encontrados débitos pendentes da empresa falida.

III.1 – INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO DA UNIÃO

A Fazenda Nacional, conforme demonstrado, se manifestou informando que não há débitos pendentes com o fisco. No entanto, a Massa Falida da VLL Distribuição LTDA havia instaurado um incidente processual, registrado sob o número 0003698-

58.2024.8.17.2480, para discutir a existência e a classificação de possíveis créditos tributários da Fazenda Pública Nacional a serem habilitados no processo falimentar.

A União foi intimada a apresentar eventuais créditos inscritos em dívida ativa e, em resposta, protocolou a petição sob o Id. 171548621. Nela, informou que, em casos envolvendo questões tributárias, a defesa da União é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Dessa forma, requereu a intimação da Fazenda Nacional (União Fazenda Nacional) para tomar as medidas necessárias, retirando a Procuradoria da União (União Federal) do polo passivo.

Na sequência, o MM. Juízo, por meio do Despacho registrado sob o Id. 176631669, intimou a União Fazenda Nacional para atender ao solicitado no Id. 171548621, determinando a exclusão da União Federal do processo. No entanto, conforme atestado pela Diretoria Cível no Id. 191394617, o prazo para manifestação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Pernambuco expirou sem qualquer pronunciamento.

Em razão da certidão mencionada, a Administração Judicial, no Id. 193702651, foi intimada a se manifestar sobre o ocorrido, e, no momento, encontra-se em andamento o prazo para a sua resposta.

III.2 – INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO DO ESTADO

Instaurado o Incidente de Classificação de Crédito Público do Estado de Pernambuco, registrado sob o nº 0003697-73.2024.8.17.2480, o ente estadual atravessou petição de Id. 174211927, informando que possui créditos de natureza fiscal em face da empresa falida e requereu a concessão de prazo não inferior a 30 dias para apresentação dos referidos cálculos.

Ato contínuo, o MM. Juízo proferiu Despacho, sob o Id. 180076988, deferindo a dilação do prazo supramencionado.

No Despacho registrado sob o Id. 191403994, a Procuradoria da Fazenda Estadual foi intimada para dar andamento ao feito, em razão do transcurso do prazo de 30 dias concedido para apresentar relação completa de créditos inscritos em dívida ativa. No entanto, o prazo para a referida manifestação encontra-se em curso.

IV – DO PASSIVO APURADO E DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Para cumprimento do previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a Administradora Judicial apresentou, no Id. 175446095, o modelo de edital do Quadro Geral de Credores, contendo apenas os créditos do credor que ajuizou este feito, a MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A. – FALIDO.

Isso ocorreu porque, após a publicação do edital com a relação inicial de credores (art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005), registrada no Id. 164152145, convocando eventuais credores a se habilitarem, o prazo estabelecido se encerrou sem que houvesse qualquer pedido de habilitação de créditos.

O edital supramencionado foi publicado em 02/08/2024 (Id. 178120898), abrindo um prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação, para que eventuais impugnações fossem apresentadas por qualquer credor, pelo devedor, seus sócios ou pelo Ministério Público. No entanto, o prazo findou sem qualquer manifestação. Assim, para a elaboração do Quadro Geral de Credores, foram analisadas apenas as documentações disponíveis nos autos.

Desta forma, conforme amplamente exposto, até o momento, apenas o Estado de Pernambuco apresentou pedido de habilitação de crédito, não havendo outros credores nessa situação. Nesse contexto, considerando a iliquidez do crédito tributário em questão, uma vez que ainda está sendo objeto de discussão no incidente próprio, o Quadro Geral de Credores permanece, por ora, composto exclusivamente pelo credor que ajuizou esta ação:

QUIROGRAFÁRIO CONCURSAL				
CREADOR	CPF/OAB/CNPJ	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	
MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A. - FALIDO	60.736.279/0001-06	R\$ 527.360,91	83, VI, "a"	

V – DO ATIVO APURADO

Reitera-se que, até o momento, o ativo identificado refere-se ao leilão de um imóvel, resultante da Execução Fiscal nº 0000123-06.2004.4.05.8302, arrematado por R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), valor que está à disposição deste Juízo.

Foi constatado que o imóvel em questão estava registrado em nome de Fernando Bezerra Lopes, casado com a ex-sócia Luciene Pimentel Silva Lopes, conforme mencionado anteriormente.

Em ofício encaminhado pelo Juízo Universal ao 1º Cartório de Imóveis de Caruaru, o cartório informou, no Id. 106753953 (página 12), que, até a data de 05/01/2009, não havia imóveis registrados em nome da empresa VLL Distribuição LTDA ou de seus sócios. No entanto, foram identificados seis imóveis registrados em nome de Fernando Bezerra Lopes, casado com Luciene Pimentel Silva Lopes, ex-sócia.

Segundo o último extrato da conta judicial obtido por esta Auxiliar do Juízo, em 19/11/2024, o saldo da conta é de R\$ 225.127,25 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme Id. 190333804.

Além disso, conforme consta no Id. 191065154, foi realizada uma consulta ao sistema INFOJUD em nome da empresa falida VLL Distribuição LTDA, como última tentativa de identificar possíveis bens ou valores. Como nenhum ativo foi encontrado, há fortes indícios de que o processo será encerrado sumariamente devido à insuficiência de bens a serem liquidados.

VI – DOS PAGAMENTOS

Em razão da prioridade do crédito tributário na ordem de pagamento, entende esta Administração que só poderá proceder com o início do adimplemento após o trânsito em julgado do incidente no qual se discute o crédito público estadual, conforme item III.1.

VII – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, pugna-se pelo cumprimento das determinações contidas na Decisão de Id. 191065150 para:

- a) Em razão das tentativas frustradas de citação pessoal do sócio José Teotônio da Silva, que proceda a Diretoria Cível com a citação através de edital, com prazo de 30 dias, com fulcro no art. 246, IV do CPC;
- b) A Diretoria Cível cumprir, com urgência, a determinação contida no Id. 186006930, para substituir a B. S. Continental do Nordeste S.A pela Massa Falida da Mabe Brasil Eletrodomésticos S.A. no polo ativo;
- c) Intimar o Ministério Público para tomar ciência desta Prestação de Contas e requerer o que entender de direito.

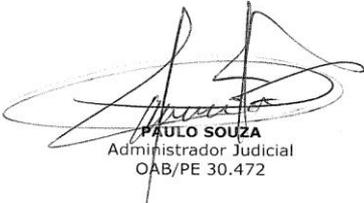
Ao final, permanece esta Administração à disposição do Juízo e demais interessados para eventuais esclarecimentos.



Termos em que,
Pede deferimento.

Recife/PE, 03 de fevereiro de 2025.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

 <p>PAULO SOUZA Administrador Judicial OAB/PE 30.472</p>	 <p>MARCELO PAES BARRETO Administrador Judicial OAB/PE 27.897</p>
--	--

